



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 996505 - SP (2025/0132353-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

AGRAVANTE : MARIO SERGIO DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADOS : DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630
MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO AO SILÊNCIO. ABORDAGEM POLICIAL. FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. NULIDADE. COAÇÃO MORAL. REQUISITOS. PRISÃO PREVENTIVA. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. QUANTIDADE DE DROGA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva de acusado por tráfico de drogas, com base no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

2. Fato relevante. O agravante foi preso em flagrante com 894,29g de cocaína e 489,74g de crack, e a prisão foi convertida em preventiva. A defesa alega nulidade da abordagem policial e da entrevista sem advertência do direito ao silêncio, além de coação moral irresistível para o transporte das drogas.

3. As decisões anteriores. A decisão agravada considerou regular a abordagem policial e a entrevista, sem comprovação de prejuízo. A coação moral não foi comprovada, e a prisão preventiva foi mantida com base na quantidade de drogas apreendidas e na necessidade de garantir a ordem pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante deve ser revogada, considerando as alegações de nulidade da abordagem policial, da entrevista sem advertência do direito ao silêncio, e de coação moral irresistível, além da análise dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de advertência sobre o direito ao silêncio não gera nulidade sem comprovação de prejuízo, conforme jurisprudência.

6. A abordagem foi considerada regular, no exercício de fiscalização de trânsito e do regular exercício do poder de polícia.

7. A alegação de coação moral irresistível não foi comprovada, sendo ônus da defesa demonstrar tal situação.

8. A prisão preventiva foi fundamentada na quantidade e natureza das drogas apreendidas, justificando a necessidade de garantir a ordem pública.

9. Medidas cautelares alternativas foram consideradas insuficientes diante das circunstâncias do delito.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca não proferiu voto, nos termos do Art. 200, Parágrafo 3º, do RISTJ.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 996505 - SP (2025/0132353-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

AGRAVANTE : MARIO SERGIO DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADOS : DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630
MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO AO SILÊNCIO. ABORDAGEM POLICIAL. FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. NULIDADE. COAÇÃO MORAL. REQUISITOS. PRISÃO PREVENTIVA. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. QUANTIDADE DE DROGA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva de acusado por tráfico de drogas, com base no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

2. Fato relevante. O agravante foi preso em flagrante com 894,29g de cocaína e 489,74g de crack, e a prisão foi convertida em preventiva. A defesa alega nulidade da abordagem policial e da entrevista sem advertência do direito ao silêncio, além de coação moral irresistível para o transporte das drogas.

3. As decisões anteriores. A decisão agravada considerou regular a abordagem policial e a entrevista, sem comprovação de prejuízo. A coação moral não foi comprovada, e a prisão preventiva foi mantida com base na quantidade de drogas apreendidas e na necessidade de garantir a ordem pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante deve ser revogada, considerando as alegações de nulidade da abordagem policial, da entrevista sem advertência do direito ao silêncio, e de coação moral irresistível, além da análise dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de advertência sobre o direito ao silêncio não gera nulidade sem comprovação de prejuízo, conforme jurisprudência.

6. A abordagem foi considerada regular, no exercício de fiscalização de trânsito e do regular exercício do poder de polícia.

7. A alegação de coação moral irresistível não foi comprovada, sendo ônus da defesa demonstrar tal situação.

8. A prisão preventiva foi fundamentada na quantidade e natureza das drogas apreendidas, justificando a necessidade de garantir a ordem pública.

9. Medidas cautelares alternativas foram consideradas insuficientes diante das circunstâncias do delito.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA contra decisão de fls. 263-269, que denegou *habeas corpus*.

O agravante foi preso em flagrante, em 28/2/2025, por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06). A custódia foi homologada e convertida em prisão preventiva em 1º/3/2025.

Preliminarmente, a defesa aduz nulidade “da ‘entrevista’ policial na forma de interrogatório, sem que lhes fosse informado sobre o direito constitucional ao silêncio” (fl. 7). Também aduz nulidade da abordagem policial, “à míngua de indicação de motivos justos e elementos concretos” (fl. 11), constituindo *fishing expedition*, e quebra da cadeia de custódia.

Aduz negativa de autoria, por tratar-se de usuário de drogas que teria sido coagido a transportar entorpecentes “para abater parte de sua dívida com um criminoso perigoso, não podendo, portanto, ser tratado como traficante, mas sim como vítima de coação criminosa.” (fl. 21).

Superadas as preliminares, sustenta estarem ausentes os requisitos da custódia preventiva, indicando condições pessoais favoráveis.

Liminarmente, requer a concessão da liberdade provisória, ou substituição por modalidade domiciliar. No mérito, pede a liberdade provisória com eventual fixação de cautelares mais brandas.

A liminar foi indeferida e foram prestadas informações.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão de medidas cautelares diversas da prisão (fl. 258).

Em seguida, a ordem foi denegada (fls. 263-269).

No presente agravo, reitera os argumentos trazidos na petição inicial para justificar a revogação da prisão preventiva (fls. 274-281).

É o relatório.

VOTO

I. Da alegação de nulidade pela falta de advertência quanto ao direito ao silêncio. Da alegação de nulidade da abordagem policial.

A decisão agravada justificou que inexistiu nulidade na entrevista do recorrente perante os policiais. Ainda, ressaltou que a abordagem policial foi feita de maneira regular. Confira-se (fl. 264):

[...] Como se vê, o Tribunal argumentou que **a falta de advertência sobre o direito ao silêncio só gera nulidade quando existem indícios de que a colaboração não teria sido voluntária**. Alinha-se, portanto, à jurisprudência dessa Casa, para quem a declaração de nulidade depende da comprovação de efetivo prejuízo.

[...] Quanto à abordagem policial, a Corte esclareceu que foi regular. **De início, tratou-se de mera abordagem de trânsito, que “tem amparo no poder de polícia administrativa para fiscalização do trânsito”. Em seguida, tendo os indivíduos demonstrado nervosismo, comportamento tido por suspeito, foi aberta a porta do passageiro e os agentes da lei visualizaram blocos de drogas no assoalho. Presente justa causa para a atitude policial, não há falar em nulidade.**

Em consonância com a decisão recorrida, observa-se que deixou de demonstrar-se prejuízo por eventual ausência de advertência ao direito ao silêncio, sendo que a inexistência do "Aviso de Miranda" não gera automaticamente nulidade do ato, nem demonstra que a colaboração teria sido involuntária.

No tocante à abordagem, de acordo com a Corte Superior, as fiscalizações de motoristas no trânsito são respaldadas pelo poder de polícia administrativa para

averiguação de rotina e não requerem indícios de prática ilícita. Isso difere das buscas veiculares ou pessoais, que visam investigar a posse de corpo de delito e têm base no processo penal, conforme o artigo 244 do CPP.

Ao contrário do que foi afirmado pelo recorrente e nos termos da decisão de origem, a ação policial não foi exploratória ou especulativa, mas sim uma obtenção de elementos indiciários de forma fortuita e regular, sem ilegalidades. Não há evidências de “pescaria probatória” ou extrapolação de funções por parte dos policiais.

II. Da alegação de coação moral relacionada ao transporte de entorpecentes

Relativamente à alegação de que o recorrente teria sido coagido a transportar entorpecentes para abater parte de sua dívida com um criminoso, a decisão questionada frisou o seguinte (fl. 267):

[...] Por fim, a alegação de coação moral irresistível **não foi comprovada pela defesa**, tornando impossível seu reconhecimento. [...] Ademais, “A alegação de coação moral irresistível, sem demonstração probatória mínima, não pode ser acolhida na via do *habeas corpus* que não comporta dilação probatória”. (AgRg no HC n. 954.430/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025).

A decisão contestada destacou que a defesa não conseguiu comprovar a alegação de que o agravante teria sido forçado a transportar drogas para reduzir sua dívida com um criminoso, tornando impossível o reconhecimento da coação moral irresistível. Além disso, a afirmação de coação moral irresistível, sem evidências mínimas, não pode ser aceita no *habeas corpus*, que não permite a ampliação da prova, conforme decidido no AgRg no HC n. 954.430/SP, sob relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E OMISSÃO DE SOCORRO. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. [...] **O ônus da prova da alegação de coação moral irresistível ou inexigibilidade de conduta diversa cabe ao acusado, conforme art. 156 do Código de Processo Penal.** (HC n. 951.054/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência da Corte Superior, que estabelece que o ônus de provar a alegação de coação moral irresistível ou a inexigibilidade de conduta diversa recai sobre o acusado, de acordo com o artigo 156 do Código de Processo Penal.

III. Da alegação de ausência dos requisitos para a prisão preventiva

No que diz respeito à prisão preventiva, o recorrente sustenta que estão ausentes os motivos para manter a segregação cautelar. A decisão que decretou a prisão preventiva fundamentou a medida nos seguintes termos (fls. 59-60):

[...] O auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem, não sendo caso de relaxamento da prisão em flagrante (art. 310, I, CPP). O caso é de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. O laudo de constatação indica que a(s) substância(s) apreendida(s), descrita(s) no auto de exibição e apreensão (fls. 29/30), são entorpecente(s) (Portaria nº 344/1998, SVS/MS), do que decorre a materialidade do delito de tráfico de drogas (art. 33, Lei nº 11.343/06), para o qual se prevê pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Os indícios de autoria decorrem das circunstâncias descritas no auto de prisão em flagrante, que apontam para o envolvimento dos custodiados na atividade de comercialização dessas substâncias entorpecentes. Em que pese os autuados serem primários (fls. 45/46), **a considerável quantidade e natureza da droga apreendida (894,29g de cocaína e 489,74g de crack)**, bem como a situação fática que ensejou a prisão obstam, ao menos nessa fase, o reconhecimento da figura privilegiada, afastando a aplicação da decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no HC coletivo nº 596.603. A prisão cautelar ainda se revela necessária à garantia da ordem pública, tratando-se, ao menos por ora, do meio adequado a impedir a reiteração criminosa (art. 282, § 6º do CPP). As medidas cautelares diversas da prisão aplicação de medidas diversas da prisão, preconizadas na Recomendação CNJ 62/2020. Isso porque, além de presentes os pressupostos e requisitos da prisão cautelar, imprescindível demonstração inequívoca de que o preso se encontre no grupo de vulneráveis, com impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional, ausentes na hipótese.

A decisão agravada, por sua vez, em análise do decreto prisional, pontuou que:

[...] **Como se vê, a custódia preventiva foi decretada com esteio em fundamentação idônea, diante da elevada quantidade de entorpecentes apreendida: 894,29g de cocaína e 489,74g de crack.**

[...] Ressalte-se, por oportuno, que a prisão preventiva não caracteriza antecipação de pena. Trata-se de medida de natureza processual, que não dispensa o preenchimento de seus pressupostos legais, traduzidos por intermédio de fundamentação idônea, calcada em elementos concretos. Assim, não há violação à garantia constitucional de presunção de inocência, mormente por não constituir reconhecimento definitivo de culpabilidade. Nesse sentido: HC n. 245.908/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/8/2012, DJe de 22/8/2012.

A partir desses atos decisórios, nota-se que a prisão foi fundamentada de forma adequada, principalmente em virtude da elevada quantidade de drogas

apreendidas: **894,29g de cocaína e 489,74g de crack**. A quantidade e variedade das substâncias indicam a periculosidade concreta do acusado, justificando a manutenção da prisão cautelar, conforme decidido no AgRg nos EDcl no HC n. 979.366/SP:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO. [...] A prisão preventiva encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, fundamentada em dados concretos que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente pela contumácia do agravante. 5. **A quantidade e variedade de drogas apreendidas indicam a periculosidade concreta do agente, justificando a manutenção da segregação cautelar.** 6. A contumácia delitiva do agravante justifica a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, conforme entendimento consolidado desta Corte. 7. Não há elementos nos autos que recomendem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. (AgRg nos EDcl no HC n. 979.366/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

Além disso, a decisão agravada destacou que as medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal são inaplicáveis, pois as circunstâncias do delito demonstram que providências menos severas seriam insuficientes, conforme decidido no AgRg no HC n. 969.199/SP:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TEMAS NÃO ANALISADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. **São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.** [...] (AgRg no HC n. 969.199/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

Dessa forma, conclui-se que o recurso deixou de apresentar argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0132353-0

**AgRg no
HC 996.505 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15004558620258260559 20630846720258260000 20646790420258260000
20748162025

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DOUGLAS TEODORO FONTES
ADVOGADOS : DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
ADVOGADA : ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630
ADVOGADOS : MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIO SERGIO DE SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIO SERGIO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
ADVOGADA : ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630
ADVOGADOS : MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca não proferiu voto, nos termos do Art. 200, Parágrafo 3º, do RISTJ.

C54261551591180119192@ 2025/0132353-0 - HC 996505 Petição : 2025/0060630-6 (AgRg)